



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DIRFO SJES 1106174

Trata-se de processo nº 0001577-94.2025.4.02.8002 autuado para contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de Limpeza, Conservação, Higienização, Lavagem de Automóveis e de Vidros (internos e externos), Recepção, Mensageria, Copeiragem, Chaveiro e locação de caçambas estacionárias para coleta de entulho, em empreitada por preço unitário, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atendimento às dependências da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Espírito Santo.

A Direção do Foro, no despacho 0948077, autoriza a realização do procedimento licitatório, com fundamento no Art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021.

A Pregoeira, no despacho 1076858, a informa o encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, cuja vencedora do certame foi a empresa Euro Service Ltda, no valor global R\$ 6.290.430,32 (seis milhões, duzentos e noventa mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e dois centavos), conforme proposta 1076787 e documentos de habilitação 1076806.

A Seção de Conformidade Administrativa, no despacho 1084758, identifica indícios de eventual inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa Euro Service Ltda, especialmente em razão da aparente insuficiência do lucro previsto para a cobertura dos encargos tributários decorrentes do regime de tributação pelo lucro presumido e a não inclusão de tais tributos no orçamento estimativo da Administração está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, por se tratarem de tributos diretos, cuja consideração de preço cabe exclusivamente à estratégia de composição da licitante. Contudo, a inviabilidade econômica da proposta, quando demonstrada, impõe o dever de diligência por parte da Administração, com vistas à verificação da sua exequibilidade, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, recomenda que seja promovida diligência complementar, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de que a licitante comprove a viabilidade econômico-financeira da proposta, mediante ajustes na planilha de custos e formação de preços que sustentem o valor ofertado; ou demonstração de origem de recursos próprios ou outras fontes que assegurem o pagamento dos tributos diretos (IRPJ, CSLL e adicional de IRPJ).

A Divisão Jurídico-Administrativa, no parecer 1095395, analisando o entendimento alcançado pela Seção de Conformidade Administrativa acerca da insuficiência do valor indicado a título de lucro presumido para pagamento dos tributos federais incidentes (IRPJ, CSLL e adicional do IRPJ), destaca que o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que os tributos em questão não devem ser incluídos nas planilhas de composição de custos das licitações, uma vez que são considerados tributos diretos e incidem sobre o lucro da empresa e não sobre o custo direto da execução do serviço.

Embora reconheça como extremamente relevante a preocupação da Seção de Conformidade Administrativa, posto que cabe à Administração a adoção de todas as medidas possíveis para evitar uma má contratação, não se pode deixar de considerar que a desclassificação de propostas por inexecuibilidade é medida que deve estar amparada em elementos objetivos e claros, o que parece não ser o caso dos autos, tendo em vista que as empresas têm seu planejamento tributário no que tange ao lucro considerando todo o resultado de sua prestação de serviços e não de cada contrato individualmente. Nesse contexto, não identifica motivação a justificar a realização das diligências propostas.

A Seção de Conformidade Administrativa (1098987), dando prosseguimento à análise do procedimento licitatório, verifica que a proposta apresentada pela empresa Euro Service Ltda, bem como a

respectiva documentação juntada aos autos para fins de habilitação estão em conformidade com as exigências editalícias e demais prescrições legais vigentes relativas ao procedimento licitatório. Assim, submete os autos à apreciação superior, uma vez que não foram encontradas irregularidades impeditivas nos procedimentos lançados nos autos.

Decido

À vista do parecer 1095395 da Divisão Jurídico-Administrativa e considerando a regularidade do procedimento licitatório certificada no despacho 1098987, adjudico o objeto à empresa Euro Service Ltda e homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, conforme Termo de Julgamento 1076828.

Providencie-se a emissão da nota de empenho em favor da referida empresa, havendo regularidade fiscal, bem como a lavratura do termo contratual.

À DAF para emissão de nota de empenho.

Após, à DICOM para as demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS**, **Diretor do Foro**, em 11/07/2025, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1106174** e o código CRC **A894627D**.